



PARECER

Parecer nº 17, de 2023
Autor: Vereador Juliano Confisco
Relator: Vereador Adilson Seixas

Matéria: PL Legislativo nº 003, de 2023
Data de Ingresso: 15 de março de 2023
Parecer: pela REJEIÇÃO DO VETO

Ementa: Institui a obrigatoriedade da apresentação de exame toxicológico pelos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo de Lavras do Sul.

Relatório:

Trata-se de análise de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei Legislativo nº 03/2023, onde o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal invoca sua pretensão na inconstitucionalidade, por violação ao Art. 22, inciso I e 61, §1º, inciso II, alínea 'c', ambos da Constituição Federal, combinado com Art. 97, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal, bem como por ser contrário ao interesse público, já que criaria despesa ao Poder Executivo sem indicação da fonte de custeio (Tese nº 917 do Supremo Tribunal Federal), consoante razões contidas na mensagem de veto apresentada.

Aspectos Jurídicos:

Quanto ao aspecto formal, observa-se que a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 103, §1º, estabelece que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal poderá VETAR, total ou parcialmente, o projeto aprovado, se considerar o mesmo inconstitucional ou ilegítimo, em face da Lei Orgânica do Município e das Constituições Federal e Estadual ou, ainda, contrário ao interesse público, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, devendo comunicar ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto.

Da análise do expediente, observa-se que o Projeto de Lei nº 03/2023 foi aprovado na Sessão Ordinária realizada na data de 17.04.2023, cujo expediente foi encaminhado ao Poder Executivo Municipal através do Ofício nº 34/2023-CVLS (datado de 18.04.2023), recebido em 20.04.2023, data a partir da qual passou a fluir o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no Art. 103, §1º da Lei Orgânica do Município.

Que a MENSAGEM DE VETO foi efetuada em 15 de maio de 2023, tendo sido comunicado o Presidente da Câmara na mesma data, através do Ofício GP nº 112/2023.

Feitas estas considerações, quanto ao aspecto formal, observa-se que o VETO apresentado está embasado nas hipóteses insertas no Art. 103, §1º da Lei Orgânica do Município, tendo sido efetuada dentro do prazo legal, razão pela qual impõe-se o seu conhecimento, com análise do mérito.



Conclusão:

Quanto ao aspecto material, destaca-se que a Lei Orgânica do Município em seu Art. 9º, caput estabelece que compete ao Município prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, bem como que seu respectivo inciso II traz como atribuição a instituição de suas leis relativas aos assuntos de seu peculiar interesse, o que se coaduna com a norma inserta no Art. 30, inciso I da Constituição Federal.

No que concerne ao objeto da matéria, é de se registrar que a exigência de realização de exame toxicológico NÃO se amolda nova, tendo sido utilizada inclusive como requisito necessário a assunção de cargos públicos, como por exemplo nas Forças Armadas, cargos do poder jurídico, corporações policiais e outros cargos afins.

Portanto, a exigência de exame toxicológico se traduz numa realidade cada vez mais crescente, traduzindo-se em ferramenta que visa ajudar e resguardar a sociedade, estando cada vez mais sendo disseminado como forma de proteger a sociedade contra os prejuízos nocivos das drogas, o que, a nosso sentir, atrai observância aos Princípios Constitucionais da Moralidade e Eficiência (Art. 37, caput da Constituição Federal), resguardando o serviço público de agentes que não tenham a mínima condição de decidir questões de interesse da coletividade.

Que o projeto aprovado NÃO traz responsabilidade ao Município pelo pagamento dos encargos que decorrem da realização dos exames toxicológicos, os quais deverão ser exigidos dos agentes públicos interessados em assumir ou permanecer nos cargos para os quais designados, tampouco qualquer responsabilidade financeira perante os Laboratórios a serem credenciados para realização dos mesmos, mas, neste caso, apenas e tão somente a disponibilização/indicação de quais laboratórios estariam aptos a realização de tais exames, podendo, inclusive, se assim, entender, utilizar o cadastro de fornecedores/prestadores de serviços existente na Administração Municipal local.

Do mesmo, NÃO retira do Chefe do Poder Executivo Municipal, quiçá restringe, o poder de escolha para designação de seus auxiliares diretos, mas sim que o faça com observância aos critérios legais exigidos como, por exemplo, já existe para o caso de escolha dos Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes, cuja escolha deve se dar dentre brasileiros, maiores de 18 anos, no exercício de direitos políticos (Art. 123 da LOM).

No ponto analisado, portanto, NÃO se vislumbra qualquer contrariedade ao interesse público, indicando-se a REJEIÇÃO do veto apresentado sob tal aspecto.



Quanto à alegação de inconstitucionalidade decorrente de eventual violação ao Art. 22, inciso I e Art. 61, §1º, inciso II, alínea 'c', ambos da Constituição Federal, NÃO se vislumbra a violação invocada, já que o projeto de lei aprovado NÃO tratou de questões afeitas a legislação eleitoral, a qual, compete exclusivamente à União, tampouco adentrou em qualquer seara privativa do Prefeito Municipal.

Com efeito, ainda que a legislação municipal tenha sido aprimorada com a exigência prévia de apresentação de exame toxicológico por parte dos agentes políticos, a exemplo do que ocorre com o exame médico admissional para os servidores municipais, tal exigência não tem o condão de inviabilizar as escolhas a serem realizadas por quem cabe a nomeação dos servidores públicos, mas sim que os agentes escolhidos deverão atender ao novo requisito inserto na legislação municipal, ainda mais em se tratando de agentes que são responsáveis pela elaboração das diretrizes de atuação governamental, possuindo atribuições próprias previstas na legislação constitucional e infraconstitucional, desempenhando um papel fundamental na Administração Pública, cujas decisões tem o condão de atingir toda a coletividade.

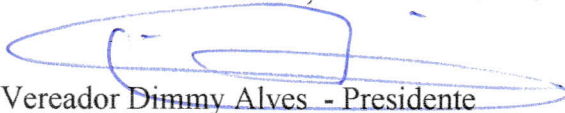
Nada mais justo, portanto, que estejam tais agentes em sua plena capacidade intelectual, com a mente 'limpa', de forma que tomem a decisão mais acertada possível naquelas questões que sejam de sua alçada, sendo a matéria originalmente aprovada de significativa relevância já que, ao fim e ao cabo, busca evitar que quaisquer agentes políticos do Município de Lavras do Sul venham a tomar decisões com capacidade de discernimento prejudicado ou estar sujeitos à instabilidades de ordem emocional, comprometidas em razão de vício em substâncias psicoativas, justificando a inserção dos requisitos prévios para assumir o cargo público ou, até mesmo, para permanecer no mesmo.

Por tais razões, NÃO tendo sido verificada qualquer inconstitucionalidade na matéria aprovada, impõe-se a REJEIÇÃO do veto também em tal ponto.

Em linhas gerais, recomenda-se a integral REJEIÇÃO do veto apresentado.

Este é o Parecer.

Sala "Severino Silveira", da Câmara de Vereadores, 05 de junho de 2023.


Vereador Dimmy Alves - Presidente


Vereador Adilson Seixas - Relator


Vereador Neto Viana - Revisor